

3ª
EDIÇÃO
2019

CRISTIANO
RODRIGUES

NESTOR
TÁVORA

COORDENADORES

VADE MECUM PENAL

LEGISLAÇÃO SELECIONADA
PARA **PRÁTICA PROFISSIONAL,**
OAB E CONCURSOS

 EDITORA
FOCO

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

2019 © Editora FOCO

Organizadores: Cristiano Rodrigues e Nestor Távora

Direitor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Revisora Sênior: Georgia Dias

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Capa: Leonardo Hermano

Impressão miolo e capa: VIENA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

V123

Vade mecum penal: Legislação selecionada para Prática Profissional, OAB e Concursos / organizado por Cristiano Rodrigues, Nestor Távora. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.

880 p. ; 17cm x 24cm

Inclui índice.

ISBN: 978-85-8242-397-4

1. Direito. 2. Vade Mecum. 3. Legislação. 4. Prática Profissional. 5. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 6. Concursos Públicos. I. Rodrigues, Cristiano. II. Távora, Nestor. III. Título.

2019-866

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva – CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

Direitos autorais: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção dos textos legislativos que, por serem atos oficiais, não são protegidos como direitos autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está. As atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (Atualizações), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (06.2019) – Data de Fechamento (06.2019)



2019

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

Legislação selecionada para Prática Profissional, OAB e Concursos

Este Vade Mecum foi coordenado por profissionais com grande experiência acadêmica e prática, que tomaram todo o cuidado para organizar, inserir remissões e criar índices com a maior pertinência possível, de modo a tornar o estudo e a pesquisa da legislação nacional produtiva e eficaz.

Pesquisando ou estudando pela obra o leitor certamente estará muito mais preparado para enfrentar os desafios profissionais e da vida acadêmica.

Boa leitura e sucesso!

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO **FOCO**

ÍNDICE PRÁTICO

CONSTITUIÇÃO, 1

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	3
Constituição da República Federativa do Brasil	5
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.....	58
Emendas à Constituição da República Federativa do Brasil Seleccionadas	73
Emendas Constitucionais*	75
Índice Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil e ADCT	85

CÓDIGOS

Código Penal – Decreto-lei 2.848/1940	93
Índice Sistemático do Código Penal	95
Lei de Introdução ao Código Penal e às Contravenções Penais	97
Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal.....	99
Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal	105
Índice Remissivo do Código Penal	145
Código de Processo Penal – Decreto-lei 3.689/1941	153
Índice Sistemático do Código de Processo Penal	155
Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	159
Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.....	161
Índice Remissivo do Código de Processo Penal	213

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SELECIONADA, 221

SÚMULAS VINCULANTES, STF, STJ E JEF, 831

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL*, 863

* Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

** As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO

FOCO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO, 5

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º 5

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17 5

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) 5

Capítulo II – Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) 8

Capítulo III – Da nacionalidade (arts. 12 e 13) 10

Capítulo IV – Dos direitos políticos (arts. 14 a 16) 10

Capítulo V – Dos partidos políticos (art. 17) 11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 11

Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 18 e 19) 11

Capítulo II – Da União (arts. 20 a 24) 11

Capítulo III – Dos Estados Federados (arts. 25 a 28) 13

Capítulo IV – Dos Municípios (arts. 29 a 31) 14

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33) 15

Seção I – Do Distrito Federal (art. 32) 15

Seção II – Dos Territórios (art. 33) 16

Capítulo VI – Da intervenção (arts. 34 a 36) 16

Capítulo VII – Da administração pública (arts. 37 a 43) 16

Seção I – Disposições gerais (arts. 37 e 38) 16

Seção II – Dos servidores públicos (arts. 39 a 41) 18

Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42) 20

Seção IV – Das regiões (art. 43) 20

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 20

Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75) 20

Seção I – Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) 20

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50) 20

Seção III – Da Câmara dos Deputados (art. 51) 21

Seção IV – Do Senado Federal (art. 52) 21

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56) 22

Seção VI – Das reuniões (art. 57) 22

Seção VII – Das comissões (art. 58) 23

Seção VIII – Do processo legislativo (arts. 59 a 69) 23

Subseção I – Disposição geral (art. 59) 23

Subseção II – Da emenda à Constituição (art. 60) 23

Subseção III – Das leis (arts. 61 a 69) 23

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75) 24

Capítulo II – Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) 25

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83) 25

Seção II – Das atribuições do Presidente da República (art. 84) 26

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) 26

Seção IV – Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) 26

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (arts. 89 a 91) 27

Subseção I – Do Conselho da República (arts. 89 e 90) 27

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) 27

Capítulo III – Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) 27

Seção I – Disposições gerais (arts. 92 a 100) 27

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103-B) 30

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) 32

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais (arts. 106 a 110) 32

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho (arts. 111 a 117) 33

Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)	34
Seção VII – Dos tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124).....	35
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)	35
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135)	35
Seção I – Do Ministério Público (arts. 127 a 130-A).....	35
Seção II – Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132)	37
Seção III – Da Advocacia (art. 133).....	37
Seção IV – Da Defensoria Pública (arts. 134 e 135).....	37

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	37
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio (arts. 136 a 141).....	37
Seção I – Do estado de defesa (art. 136)	37
Seção II – Do estado de sítio (arts. 137 a 139).....	37
Seção III – Disposições gerais (arts. 140 e 141)	38
Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	38
Capítulo III – Da segurança pública (art. 144)	38

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	39
Capítulo I – Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162)	39
Seção I – Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A)	39
Seção II – Das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152)	40
Seção III – Dos impostos da União (arts. 153 e 154)	40
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155).....	41
Seção V – Dos impostos dos Municípios (art. 156)	42
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162)	43
Capítulo II – Das finanças públicas (arts. 163 a 169)	43
Seção I – Normas gerais (art. 163 e 164)	43
Seção II – Dos orçamentos (arts. 165 a 169).....	44

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Arts. 170 a 192	46
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181)	46
Capítulo II – Da política urbana (arts. 182 e 183).....	47
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191).....	47
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional (art. 192)	48

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

Arts. 193 a 232	48
Capítulo I – Disposição geral (art. 193).....	48
Capítulo II – Da seguridade social (arts. 194 a 204).....	48
Seção I – Disposições gerais (arts. 194 e 195).....	48
Seção II – Da saúde (arts. 196 a 200)	49
Seção III – Da previdência social (arts. 201 e 202).....	50
Seção IV – Da assistência social (arts. 203 e 204).....	51
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217)	51
Seção I – Da educação (arts. 205 a 214)	51
Seção II – Da cultura (arts. 215 a 216-A).....	52
Seção III – Do desporto (art. 217).....	53
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 a 219-B)	53
Capítulo V – Da comunicação social (arts. 220 a 224)	54
Capítulo VI – Do meio ambiente (art. 225).....	55
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (arts. 226 a 230).....	55
Capítulo VIII – Dos índios (arts. 231 e 232).....	56

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Arts. 233 a 250	56
-----------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Arts. 1º a 114	58
----------------------	----

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05.10.1988

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Título I Dos princípios fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

→ v. Arts. 5º, 13, 14, 20, 21, 27, § 4º, 34, 61, § 2º, e 84, da CF/1988.

→ v. Arts. 236, § 2º e 960, do CPC/2015.

→ v. Arts. 780 a 790 do CPP

→ v. Art. 1º da Lei 9.709/1998.

→ v. Resolução do STJ 9/2005.

II – a cidadania;

→ v. Arts. 5º, LXXVII e 205 da CF/1988.

→ v. Lei 9.265/1996 – Gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

→ v. Súmulas Vinculantes 6, 11, 14 e 56 do STF.

→ v. Arts. 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF/1988.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

→ v. Decreto 8.858/2016 – Regulamenta o emprego de algemas.

→ v. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

→ v. Art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

→ v. Decreto 678/1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ v. Decreto 592/1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

→ v. ADIn 3.510 (D.J.E. 5.6.2008), o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança, sob a justificativa de que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

→ v. Art. 170 da CF/1988.

V – o pluralismo político.

→ v. Lei 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos.

→ v. Lei 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

→ v. Súmulas 638 e 649 do STF.

→ v. Arts. 34, V e VI, 60, § 4º, III, 68, 99, 105, I, g, da CF/1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

→ v. Arts. 23, parágrafo único, e 174 da CF/1988.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ v. Arts. 79 a 82 do ADCT.

→ v. LC 111/2001 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ v. Lei 11.340/2011 – Lei Maria da Penha.

→ v. Lei 8.081/1990 – Crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

→ v. Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

→ v. Decreto 7.388/2010 – Composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

→ v. Arts. 91, 136 e 137 da CF/1988.

→ v. Lei 8.183/1991 – Organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

→ v. Decreto 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

→ v. Decreto 3.810/2001 – Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América.

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ v. Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

→ v. Decreto 65.810/1969 – Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ v. Arts. 27, 28 e 29 da Lei 13.445/2017.

→ v. Art. 3º, II, da Lei 9.474/1997.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ v. Tratado de Assunção – Mercosul e o Tratado Constitutivo da União de Nações sul-americanas – Unasul.

Título II Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

→ v. Súmula Vinculante 6 do STF.

→ v. Súmula 683 do STF.

→ v. Arts. 7º, XXX, IX, III, 37, XXI, 150, II, da CF/1988.

→ v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

→ v. Art. 4º, I, do CDC.

→ v. Art. 139, I, do CPC/2015.

→ v. Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

→ v. Lei 8.899/1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

→ v. Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

→ v. Art. 372 da CLT.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

→ v. Súmulas 636 e 686 do STF.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

→ v. Súmula Vinculante 11 do STF.

→ v. Art. 350 do CP

→ v. Art. 284 do CPP

→ v. Art. 234, § 1º, do CPPM.

- v. Decreto 8.858/2016 – Regulamenta o emprego de algemas.
- v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*
- v. Lei 9.455/1997 – Define os crimes de tortura.
- v. art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- v. Art. 220, § 1º, da CF/1988.
- v. ADPF 130 (D.J.E. 6.11.2009), o STF decidiu que todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa – Lei 5.250/1967, não foi recepcionado pela CF/1988.

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- v. Súmulas 37, 362 e 403 do STJ.
- v. Lei 13.188/2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.
- v. Art. 6º da Lei 8.159/1991.

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- v. Art. 198, I, da CF/1988.
- v. Art. 208 do CP.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- v. Art. 143 da CF/1988.
- v. Art. 438 do CPP.
- v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- v. Art. 220 da CF/1988.
- v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

- v. Súmula Vinculante 11 do STF.
- v. Súmula 714 do STF.
- v. Súmulas 227 e 403 do STJ.
- v. Arts. 20 e 21 do CC.
- v. Lei 13.185/2015 – Lei do *Bullying*.
- v. art. 4º, a, da Lei 4.898/1965.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- v. Art. 150 do CP.
- v. Art. 283, § 2º, 301 e ss. do CPP.
- v. Art. 7º, II, da Lei 8.906/1994.

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- v. Arts. 136, 139, III da cl/1988.
- v. Arts. 151 e 152 do CP.
- v. LC 105/2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras.

→ v. Decreto 3.724/2001 – Regulamenta o art. 6º da LC 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

- v. Lei 9.296/1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/1988.
- v. Lei 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- v. Arts. 7º, II, §§ 6º e 7º da Lei 8.906/1994.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- v. Art. 154 do CP.
- v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- v. Decreto 7.724/2012 – Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- v. Arts. 137 e 139 da CF/1988.

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

- v. Art. 139, IV, da CF/1988.

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- v. Art. 3º do Dec.-Lei 41/1966.

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- v. Súmula 629 do STF.
- v. Art. 82, IV, do CDC.
- v. Art. 18 do CPC/2015.
- v. Art. 5º, V, da Lei 7.347/1985.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

- v. Art. 1.228, § 1º, do CC.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

- v. Arts. 182, § 2º, e 186 da CF/1988.
- v. Art. 9º da Lei 8.629/1993.

→ v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- v. Súmulas 23, 111, 164, 345, 378, 416, 561, 618 e 652 do STF.
- v. Súmulas 12, 56, 69, 70, 101, 113 e 114 do STJ.

- v. Arts. 184 e 185 da CF/1988.
- v. Art. 1.275, V, do CC.
- v. Lei 4.132/1962 – Desapropriação por interesse social.
- v. Decreto 3.365/1941 – Desapropriações por utilidade pública.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- v. Art. 22, III, da CF/1988.

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- v. Lei 9.610/1998 – Direitos Autorais.

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

- v. Lei 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial.

XXX – é garantido o direito de herança;

- v. Art. 1.784 e ss. do CC.
- v. Arts. 615 e ss., do CPC/2015.

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- v. Lei 8.078/1990 – Proteção do consumidor.
- v. Decreto 7.962/2013 – Regulamenta a Lei 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.
- v. Art. 21 da Lei 7.347/1985.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- v. Súmula Vinculante 14 do STF.
- v. Súmula 2 do STJ.

→ v. Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

- v. Decreto 7.724/2012 – Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.
- v. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, XIII e XIV, da Lei 8.906/1994.

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e ADCT

A

ABUSO DE PODER

- direito de petição: Art. 5º, XXXIV, a
- *habeas corpus*: Art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: Art. 5º, LXIX

AÇÃO

- crédito trabalhista; prescrição: Art. 7º, XXIX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimados: Art. 103

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência originária; STF: Art. 102, I, a
- efeitos: Art. 102, § 2º
- legitimados: Art. 103
- Procurador-Geral da República: Art. 103, § 1º

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: Art. 103, § 2º

- medida cautelar da: Art. 102, I, p

AÇÃO POPULAR: Art. 5º, LXXIII

AÇÃO PRIVADA: Art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária; STF: Art. 102, I, j

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Arts. 37 a 43

- v. CARGOS, EMPREGOS, ERÁRIO, FUNÇÕES PÚBLICAS
- administração fazendária e servidores fiscais; precedência: Art. 37, XVIII
- administração tributária: Art. 37, XXII
- autonomia: Art. 37, § 8º
- contratação temporária: Art. 37, IX
- disposições gerais: Art. 37
- improbidade administrativa: Art. 37, § 4º
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- participação do usuário na: Art. 37, § 3º
- princípios: Art. 37, *caput*
- publicidade dos órgãos públicos: Art. 37, § 1º
- responsabilidade da: Art. 37, § 6º

- servidor público; mandato eletivo: Art. 38

ADVOCACIA PÚBLICA

- Advocacia-Geral da União (AGU): Art. 131
- remuneração: Arts. 135

ADVOGADO: Art. 133

ALISTAMENTO

- eleitoral: Art. 14, §§ 1º e 2º

ANISTIA: Art. 8º, ADCT

APOSENTADORIA: Art. 7º, XXIV

- compulsória; servidor público: Art. 40, § 1º, II

APRENDIZ

- trabalho: Art. 7º, XXXIII

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): Art. 102, § 1º

ASSISTÊNCIA

- jurídica: Art. 5º, LXXIV
- religiosa: Art. 5º, VII

ASSOCIAÇÃO

- atividade suspensa: Art. 5º, XIX
- criação: Art. 5º, XVIII
- dissolução compulsória: Art. 5º, XIX
- profissional e sindical: Art. 8º
- representação judicial e extrajudicial dos filiados: Art. 5º, XXI
- sindical; servidor público: Art. 37, VI

ATO JURÍDICO PERFEITO: Art. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

AUTARQUIA

- criação: Art. 37, XIX

AVISO PRÉVIO: Art. 7º, XXI

B

BRASILEIRO

- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- nato: Art. 12, I
- nato; cargos privativos: Art. 12, § 3º
- naturalizado: Art. 12, II

C

CLÁUSULA PÉTREA: Art. 60, IV

CÂMARAS DOS DEPUTADOS: Art. 45

- Comissões: Art. 58
- competência privativa: Art. 51
- denúncia; crime: Art. 53, § 3º
- imunidade: Art. 53, § 8º
- incorporação às Forças Armadas: Art. 53, § 7º
- inviolabilidade: Art. 53
- julgamento; STF: Art. 53, § 1º
- perda do mandato: Art. 55
- prisão: Art. 53, § 2º
- proibições: Art. 54
- reunião em sessões: Art. 57, § 4º
- sigilo; informação: Art. 53, § 6º
- sustação: Art. 53, §§ 4º e 5º

CÂMARAS MUNICIPAIS: Art. 29, IV e XI

- subsídios; fixação: Art. 29, V e VI

CAPITAL FEDERAL: Art. 18, § 1º

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS

- v. SERVIDOR PÚBLICO
- acessibilidade aos: Art. 37, I
- acumulação remunerada; vedação: Art. 37, XVI e XVII
- informação privilegiada: Art. 37, § 7º
- Poder Legislativo e Judiciário; vencimentos; limite: Art. 37, XII
- contratação temporária: Art. 37, IX
- estabilidade: Art. 41
- função de confiança: Art. 37, V
- investidura: art. 37, II e § 2º
- irredutibilidade; vencimentos e subsídios: Art. 37, XV
- percepção simultânea; aposentadoria e remuneração; vedação: Art. 37, § 10
- portadores de deficiência: Art. 37, VIII

- regime de previdência; contributivo e solidário: Art. 40
- remuneração; vinculação e equiparação; vedação: Art. 37, XIII
- remuneração e subsídio: Art. 37, XI

CASAMENTO: Art. 226, §§ 1º e 2º

- assistência: Art. 226, § 8º
- divórcio: Art. 226, §6º
- entidade familiar: Art. 226, § 4º
- pais; deveres: Art. 229
- planejamento familiar: Art. 226, § 7º
- proteção da família: Art. 226, *caput*
- sociedade conjugal; direitos e deveres: Art. 226, § 5º
- união estável: Art. 226, § 3º

CERTIDÃO

- defesa de direitos; esclarecer interesse pessoal: Art. 5º, XXXIV, *b*

CIDADANIA: Art. 1º, II**CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:** Arts. 218 a 219-B

- atuação no exterior: Art. 218, § 7º
- cooperação com entidades públicas e privadas: Art. 219-A
- lei de incentivo: Art. 218, § 4º
- mercado interno; desenvolvimento: Art. 219
- pesquisa científica: Art. 218, § 1º
- pesquisa tecnológica: Art. 218, § 2º
- receita orçamentária; vinculação: Art. 218, § 5º
- recursos humanos: Art. 218, § 3º
- SNCTI: Art. 219-B

COISA JULGADA: Art. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

COMBUSTÍVEL: Art. 238**COMÉRCIO EXTERIOR:** Art. 237**COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS:** Art. 12, ADCT**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI):** Art. 58, § 3º**COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Arts. 220 a 224

- censura; vedação: Art. 220, § 2º
- concessão, permissão ou autorização; serviço de radiodifusão: art. 223
- Conselho de Comunicação Social: Art. 224
- liberdade de informação jornalística: Art. 220, § 1º
- liberdade de manifestação: Art. 220, *caput*
- empresa jornalística e radiodifusão; propriedade: Art. 222
- rádio e televisão: Art. 221
- regulamentação; lei federal: Art. 220, § 3º

COMPETÊNCIA

- legislativa; comum: Art. 23
- legislativa; concorrente: Art. 24
- legislativa; privativa; União: Art. 22

CONCURSO PÚBLICO

- investidura: art. 37, II e § 2º
- prazo de validade: Art. 37 III e IV

CONGRESSO NACIONAL (CN): Arts. 44 a 50

- atribuição: Art. 48
- Câmara dos Deputados: Art. 45
- Comissões: Art. 58
- competência exclusiva: Art. 49
- composição: Art. 44, *caput*
- convocação extraordinária do: Art. 57, §§ 6º e 8º
- deliberações: Art. 47 e § 7º
- controle externo: Art. 70
- legislação; duração: Art. 44, parágrafo único
- mesa do: Art. 57, § 5º
- prisão: Art. 53, § 2º
- Senado Federal: Art. 46
- sessão conjunta: Art. 57, § 3º
- sessão legislativa: Art. 57, § 2º
- reunião do: Art. 57

CONSELHO DE DEFESA: Art. 91**CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF):** Art. 105, parágrafo único, II**CONSELHO DA REPÚBLICA:** Arts. 89 e 90**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

- composição: Art. 103-B, I a XIII, e §§ 2º e 3º
- competência: Art. 103-B, § 4º
- ouvidorias de justiça: Art. 103-B, § 7º
- presidência do: Art. 103-B, § 1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP): Art. 130-A**CONSUMIDOR**

- defesa do: Art. 5º, XXXII e Art. 48, ADCT
- usuário na administração pública: Art. 37, § 3º

COOPERATIVA

- criação: Art. 5º, XVIII

CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM

- abuso, violência e exploração sexual: Art. 227, § 4º
- adoção: Art. 227, § 5º
- filhos; direitos e qualificação: Art. 227, § 6º
- juventude: Art. 227, § 8º
- inimputável: Art. 228
- portadores de deficiência; acesso adequado: Art. 227, § 2º

- programa de assistência integral: Art. 227, § 1º

- proteção especial: Art. 227, § 3º

CRIME

- imprescritível: Art. 5º, XLIV
- inafiançável: Art. 5º, XLIII e XLIV

CRIME POLÍTICO

- recurso ordinário; STF: Art. 102, II, *a*

CRIMES HEDIONDOS: Art. 5º, XLIII**CULTO RELIGIOSO E IGREJA**

- vedação: Art. 19

CULTURA

- garantia: Art. 215
- patrimônio cultural brasileiro: Art. 216
- Sistema Nacional de Cultura: Art. 216-A

D**DEFENSORIA PÚBLICA:** Art. 134

- da União: Art. 134, § § 1º e 3º
- defensores públicos; número na unidade jurisdicional: Art. 98, ADCT
- estadual; autonomia: Art. 134, § 2º
- princípios da: Art. 134, § 4º
- remuneração: Arts. 135

DEFESA DO ESTADO E DAS INTUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: Arts. 136 a 144

- disposição geral: Arts. 140 e 141
- estado de defesa: Art. 136
- estado de sítio: Arts. 137 a 139
- forças armadas: Arts. 142 e 143
- segurança pública: Art. 144

DEPUTADOS

- Estado; representação: Art. 27
- **DESAPROPRIAÇÃO:** Art. 5º, XXIV
- função social: Art. 186
- insuscetível de: Art. 185
- União; competência: Art. 184

DESPORTO: Art. 217

- justiça desportiva: Art. 217, §§ 1º e 2º

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Art. 1º, III**DIREITO ADQUIRIDO:** Art. 5º, XXXVI

- v. PRINCÍPIO

DIREITO DE AÇÃO: Art. 5º, XXXV**DIREITO DE HERANÇA:** Art. 5º, XXX

- bens estrangeiros; sucessão: Art. 5º, XXI

DIREITO DE PETIÇÃO

- contra ilegalidade ou abuso de poder: Art. 5º, XXXIV, *a*

DIREITO DE PROPRIEDADE: Art. 5º, XXII**DIREITO DE REUNIÃO:** Art. 5º, XVI

**LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR
SELECIONADA**

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO

FOCO

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

SELECIONADA

DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Capítulo I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

→ v. Art. 216 da CF/1988.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

→ v. Art. 166 do CP

→ v. Art. 63 da Lei 9.605/1998.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Capítulo II DO TOMBAMENTO

→ v. Art. 216, § 1º, da CF/1988.

→ v. Lei 8.394/1991 – Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, amêndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

Capítulo III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

→ v. Art. 301 do CPC/2015.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

→ v. Art. 334 do CP

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

→ v. Art. 165 do CP

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Na-

cional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciária para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

→ v. Lei 6.292/1975 – Tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil-réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Capítulo IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. (Revogado pela Lei 13.105/2015).

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiais, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-

lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no D.O.U. de 6.12.1937)

DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

→ O Art. 2º da Lei 7.209/1984 cancelou, na Parte Especial do Código Penal e nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão multa de por multa. (D.O.U. de 13.7.1984).

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PARTE GERAL

A aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Prisão simples

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Reincidência

Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Erro de direito

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Conversão da multa em prisão simples

Art. 9º A multa converte-se em prisão simples, de acordo com o que dispõe o Código Penal sobre a conversão de multa em detenção.

Parágrafo único. Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.

Limites das penas

Art. 10. A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 (cinco) anos, nem a importância das multas ultrapassar cinquenta contos.

Suspensão condicional da pena de prisão simples

Art. 11. Desde que reunidas as condições legais, o juiz pode suspender por tempo não inferior a 1 (um) ano nem superior a 3 (três), a execução da pena de prisão simples, bem como conceder livramento condicional.

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.416/1977.

Penas acessórias

Art. 12. As penas acessórias são a publicação da sentença e as seguintes interdições de direitos:

I – a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial, licença ou autorização do poder público;

II – a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorrem:

a) na interdição sob n. I, por 1 (um) mês a 2 (dois) anos, o condenado por motivo de contravenção cometida com abuso de profissão ou atividade ou com infração de dever a ela inerente;

b) na interdição sob n. II, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena ou a aplicação da medida de segurança detentiva.

Medidas de segurança

Art. 13. Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal, à exceção do exílio local.

Presunção de periculosidade

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os ns. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977);

IV – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

Internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional

Art. 15. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

I – o condenado por vadiagem (art. 59);

II – o condenado por mendicância (art. 60 e seu parágrafo);

III – (Revogado pela Lei 6.416/1977).

Internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento

Art. 16. O prazo mínimo de duração da internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento é de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O juiz, entretanto, pode, ao invés de decretar a internação, submeter o indivíduo a liberdade vigiada.

Ação penal

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

PARTE ESPECIAL

**Capítulo I
DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA**

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.
§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.734/1979.

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a 1/2 metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

→ Parágrafo único acrescentado pela Lei 10.741/2003.

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**Capítulo II
DAS CONTRAÇÕES REFERENTES AO PATRIMÔNIO
Instrumento de emprego usual na prática de furto**

Art. 24. Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Violação de lugar ou objeto

Art. 26. Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Exploração da credulidade pública

Art. 27. (Revogado pela Lei 9.521/1997).

Capítulo III DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Disparo de arma de fogo

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima de fogo de artifício ou solta balão aceso.

Desabamento de construção

Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa:

Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.

Perigo de desabamento

Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

→ v. Súmula 720 do STF.

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção não licenciada de aeronave

Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Abuso na prática da aviação

Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Sinais de perigo

Art. 36. Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b) remove qualquer outro sinal de serviço público.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Capítulo IV DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de 5 (cinco) pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Falso alarme

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Capítulo V DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Imitação de moeda para propaganda

Art. 44. Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Simulação da qualidade de funcionário

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Uso ilegítimo de uniforme ou distintivo

Art. 46. Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.
→ Artigo com redação alterada pela Lei 6.916/1944.

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

Capítulo VI DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

Pena – prisão simples de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Matrícula ou escrituração de indústria e profissão

Art. 49. Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

Capítulo VII DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

→ § 2º com redação alterada pela Lei 13.155/2015.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Impressão de bilhetes, listas ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena – multa, de 1 (um) a 10 (dez) contos de réis.

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. (Revogado pela Lei 11.983/2009).

Importunação ofensiva ao pudor

Art. 61. (Revogado pela Lei 13.718/2018)

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – (Revogado pela Lei 13.106/2015);

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Capítulo VIII DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Inumação ou exumação de cadáver

Art. 67. Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena – prisão simples, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Recusa de dados sobre própria identidade ou qualificação

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

Art. 69. (Revogado pela Lei 6.815/1980).

Violação do privilégio postal da União

Art. 70. Praticar qualquer ato que importe violação do monopólio postal da União:

Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, de três a dez contos de réis, em ambas cumulativamente.

Disposições finais

Art. 71. Ressalvada a legislação especial sobre florestas, caça e pesca, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República.

Getúlio Vargas

(Publicação no *D.O.U.* de 3.10.1941)

DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

→ Ementa com redação alterada pela Lei 12.376/2010.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

→ v. Art. 8º da LC 95/1998.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

→ v. Art. 3º do CP.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

→ v. Art. 9º da LC 95/1998.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

→ v. Art. 21 do CP.

→ v. Art. 18 da LC 95/1998.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

→ v. Art. 3º do CPP.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

→ v. Art. 6º da Lei 9.099/1995.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

→ *Caput* com redação alterada pela Lei 3.238/1957.

→ v. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

→ § 1º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Súmula Vinculante 1 do STF.

→ v. Art. 5º, XL, da CF/1988.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

→ § 2º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Arts. 115 a 120 do CC.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

→ § 3º acrescentado pela Lei 3.238/1957.

→ v. Arts. 496, e 502 a 508, do CPC/2015.

Art. 7º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

→ v. Arts. 1º a 10, 16, 70 a 78, e 1.511 a 1.783, do CC.

→ v. Arts. 50 a 66, e 77 a 94, da Lei 6.015/1973.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- **SÚMULAS VINCULANTES,
STF, STJ E JEF**

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO

FOCO

• Súmulas Vinculantes, STF, STJ e JEF

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. (D.O.U. 6.6.2007)
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (D.O.U. 6.6.2007)
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (D.O.U. 6.6.2007)
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (D.O.U. 9.5.2008)
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (D.O.U. 16.5.2008)
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. (D.O.U. 16.5.2008)
7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. (D.O.U. 20.6.2008)
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (D.O.U. 20.6.2008)
9. O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58. (D.O.U. 20.6.2008 e republicação D.O.U. 27.6.2008)
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (D.O.U. 27.6.2008)
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de

perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (D.O.U. 22.8.2008)

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. (D.O.U. 22.8.2008)

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (D.O.U. 29.8.2008)

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (D.O.U. 9.2.2009)

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. (D.O.U. 1.7.2009)

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. (D.O.U. 1.7.2009)

17. Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (D.O.U. 10.11.2009)

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. (D.O.U. 10.11.2009)

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (D.O.U. 10.11.2009)

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos

efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (D.O.U. 10.11.2009)

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (D.O.U. 10.11.2009)

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. (D.O.U. 11.12.2009)

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (D.O.U. 11.12.2009)

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. (D.O.U. 11.12.2009)

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (D.O.U. 23.12.2009)

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (D.O.U. 23.12.2009)

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. (D.O.U. 23.12.2009)

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (D.O.U. 17.2.2010)

29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. (D.O.U. 17.2.2010)

→ O Plenário do STF, em 04 de fevereiro de 2010, suspende a publicação de nova súmula vinculante (que receberia o número 30) sobre partilha do ICMS para melhor exame.

31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. (D.O.U. 17.2.2010)

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

**VADE
MECUM**
DE LEGISLAÇÃO

FOCO

ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT – EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	5
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	58
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SELECIONADAS (**)*.....	75

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 (*) – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.....	319
LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 – Inelegibilidade.....	356
LEI COMPLEMENTAR 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 (*) – Estatuto do Ministério Público da União.....	437
LEI COMPLEMENTAR 79, DE 7 DE JANEIRO 1994 – Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.....	460
LEI COMPLEMENTAR 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – Normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.....	574
LEI COMPLEMENTAR 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 – Sigilo das operações de instituições financeiras.....	585
LEI COMPLEMENTAR 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 – Altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, Lei de Improbidade Administrativa, e a Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990 e dá outras providências.....	747
LEI COMPLEMENTAR 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.....	820

LEIS

LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 – Assistência Judiciária aos necessitados.....	232
LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 – Crimes de responsabilidade – Processo e julgamento.....	233
LEI 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951 – Prorroga vencimento de prazos judiciais.....	238
LEI 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951 – Regula o Processo das Contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei 6.259/1944.....	238
LEI 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951(*) – Crimes contra economia popular.....	239
LEI 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952 – Comissões parlamentares de inquérito.....	240

(*) Informamos que as normas com asteriscos estão parciais no produto.

(**) As Emendas Constitucionais alteradoras não constam na obra impressa, mas o conteúdo alterado foi processado no texto.

LEI 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956 – Estabelece Prisão Especial para os Dirigentes de Entidades Sindicais e para o Empregado do Exercício de Representação Profissional ou no Cargo de Administração Sindical	241
LEI 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 – Crimes de genocídio	241
LEI 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 - Monumentos arqueológicos e pré-históricos	241
LEI 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 (*) – Código Brasileiro de Telecomunicações	243
LEI 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964 (*) – Condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias	250
LEI 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 – A Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e Cria o Conselho Monetário Nacional	252
LEI 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 – Ação popular	259
LEI 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 – Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento	261
LEI 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965 – Crime de sonegação fiscal	270
LEI 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 – Código Eleitoral	271
LEI 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 – Abuso de autoridade	298
LEI 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 – Proteção à fauna	300
LEI 5.249, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967 – Ação Pública de Crimes de Responsabilidade	302
LEI 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967 – Prisão especial	304
LEI 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968 – Ação de alimentos	304
LEI 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 – Apresentação e uso de documentos de identificação pessoal	305
LEI 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973 – Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do CPP, os casos de acidente de trânsito	306
LEI 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973 (*) – Estatuto do Índio	306
LEI 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 – O fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais	307
LEI 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 – Mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários	308
LEI 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977 – A responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares	314
LEI 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978 – Serviços Postais	316
LEI 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 (*) – Parcelamento do solo urbano	321
LEI 6.910, DE 27 DE MAIO DE 1981 – Restringe a aplicação do disposto no art. 2º da Lei 4.729/1965, e no art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/1967, e revoga o Decreto-lei 1.650/1978	322
LEI 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983 – Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários	322
LEI 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 – Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social	322
LEI 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Altera os dispositivos do CP	324
LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execução Penal	333
LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 – Lei de Ação Civil Pública	346
LEI 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 – Crimes contra o sistema financeiro nacional	347
LEI 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 (*) – Código Brasileiro de Aeronáutica	349
LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 – Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor	351
LEI 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 – Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência	352

LEI 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989 – Ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários	354
LEI 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 – Prisão temporária.....	355
LEI 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 – Normas procedimentais para processos no STF e STJ	360
LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente	362
LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 – Lei dos crimes hediondos.....	388
LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor	389
LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	397
LEI 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo	416
LEI 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991 – Crimes contra a ordem econômica.....	417
LEI 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991 (*) - Lei do inquilinato.....	418
LEI 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991 – A expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas.....	419
LEI 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 – Lei da improbidade administrativa	419
LEI 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público	430
LEI 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993 – Aplicação da Lei 8.038/1990 no TJ e TRF.....	441
LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos	441
LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 – Estatuto da Advocacia e a OAB.....	461
LEI 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 – Lei dos Cartórios.....	470
LEI 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.....	473
LEI 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 – Partidos políticos.....	473
LEI 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais.....	479
LEI 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 – Lei do planejamento familiar	485
LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 (*) – Direitos e obrigações da propriedade industrial	486
LEI 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996 – Interceptação telefônica.....	488
LEI 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 – Arbitragem	489
LEI 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 – A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.....	492
LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 – Lei de tortura.....	494
LEI 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 (*) – A organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional 8/1995	494
LEI 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (*) – Código de Trânsito Brasileiro.....	495
LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997– Lei das eleições	528
LEI 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 – Direito de acesso a informação – Processo do habeas data.....	546
LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Lei de Crimes Ambientais	547
LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – A proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.....	553
LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Direitos Autorais	555
LEI 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 – Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	563

LEI 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999 – Utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais	569
LEI 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999 – Lei de proteção especial a vítimas e a testemunhas.....	569
LEI 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.....	571
LEI 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – Prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.....	573
LEI 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 – Processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º da CF).....	573
LEI 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000 – A prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.....	584
LEI 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000 – Atendimento prioritário	584
LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	586
LEI 10.300, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001 – Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal	588
LEI 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002 – Infrações penais de repressão uniforme	588
LEI 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor	612
LEI 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003 (*) – Parcelamento de débito tributário.....	616
LEI 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 – Estatuto do Idoso	616
LEI 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003 (*) – Altera a Lei 7.210/1984 (LEP) e o Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal)	623
LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 – Estatuto do Desarmamento	623
LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 – Estatuto de Recuperação de Empresa e Falência.....	628
LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Maria da Penha.....	644
LEI 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 – Lei Nacional Antidrogas	648
LEI 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 103-A da CF – Disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF.....	659
LEI 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007 – Cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei 10.277/2001	666
LEI 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007 – Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias	669
LEI 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 – Custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....	670
LEI 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008 – Transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima	671
LEI 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – Altera a Lei 9.503/1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....	672
LEI 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – Mandado de segurança individual e coletivo.....	675

LEI 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009 – Perícias oficiais.....	677
LEI 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009 – Identificação criminal do civilmente identificado (art. 5º, inciso LVIII, da CF)	678
LEI 12.106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009 (*) – Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	678
LEI 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública	679
LEI 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 – Estatuto da Igualdade Racial	682
LEI 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010 – Medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei 10.671/2003.....	686
LEI 12.408, DE 25 DE MAIO DE 2011 – Altera o art. 65 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.....	686
LEI 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF	686
LEI 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência	691
LEI 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal (processo e julgamento da representação interventiva perante o STF).....	703
LEI 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.....	703
LEI 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) – Regulamenta a execução das medidas socioeducativas	707
LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (*) – Novo Código Florestal.....	714
LEI 12.653, DE 28 DE MAIO DE 2012 – Acresce o art. 135-A ao Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia.....	714
LEI 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012 – Processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas	714
LEI 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 – Investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia	717
LEI 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 – Lei Anticorrupção Empresarial	717
LEI 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Lei de Organização Criminosa	720
LEI 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 (*) – Estatuto da Juventude.....	722
LEI 12.977, DE 20 DE MAIO DE 2014 – Lei do Desmanche	722
LEI 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014 – Crime de discriminação dos portadores do HIV e doentes de aids.....	724
LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	729
LEI 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 – Altera a Lei 9.504/1997.....	738
LEI 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015 – Lei do <i>Bullying</i>	739
LEI 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 – Exercício do direito de resposta por veículo de comunicação social.....	738
Lei 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 – Cirurgia plástica reparadora por atos de violência contra a mulher pelo SUS.....	740
LEI 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016 – Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (de zero a 6 anos)	741
LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – Disciplina o Terrorismo (Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da CF).....	743
LEI 13.271, DE 15 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.....	744

LEI 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injeção individual e coletivo e dá outras providências.....	744
LEI 13.330, DE 2 DE AGOSTO DE 2016 – Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.	745
LEI 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 – Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.....	746
LEI 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular	748
LEI 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017 – Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)	748
LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017 – Institui a Lei de Migração.....	749
LEI 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 – Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	758
LEI 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular	760
LEI 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017 – Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.....	761
LEI 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.....	761
LEI 13.497, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 – Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos	767
LEI 13.500, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 – Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016	767
LEI 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017 – Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei 334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória 768, de 2 de fevereiro de 2017	769
LEI 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino	771
LEI 13.531, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017 – Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	780
LEI 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 – Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.....	780
LEI 13.603, DE 9 DE JANEIRO DE 2018 – Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.....	781
LEI 13.604, DE 9 DE JANEIRO DE 2018 – Altera a Lei 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada.....	781
LEI 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018 – Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.....	781

LEI 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 – Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo.....	782
LEI 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018 – Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.....	782
LEI 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018 – Altera a Lei 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.....	783
LEI 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018 – Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.....	783
LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018 – Inclui no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.....	783
LEI 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.....	784
LEI 13.676, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.....	790
LEI 13.688, DE 3 DE JULHO DE 2018 – Institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.....	790
LEI 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).....	790
LEI 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 – Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.....	807
LEI 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto -Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).....	808
LEI 13.721, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.....	808
LEI 13.725, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018 – Altera a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, e revoga dispositivo da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”.....	809
LEI 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 – Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.....	809
LEI 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 – Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.....	809

LEI 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 – Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nos 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nos 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nos 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nos 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.....	810
LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nos 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.....	810
LEI 13.771, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 – Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	810
LEI 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 – Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado	811
LEI 13.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 – Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos	811
LEI 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019 – Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.	811
LEI 13.804, DE 10 DE JANEIRO DE 2019 – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977	812
LEI 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019 – Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	812
LEI 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019 – Altera o art. 132 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.....	822
LEI 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019 – Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.....	822
LEI 13.831, DE 17 DE MAIO DE 2019 – Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.....	822
LEI 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019 – Altera a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código – Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral.....	823
LEI 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019 – Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.....	823
LEI 13.840, DE 5 DE JUNHO DE 2019 – Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos- Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.....	823

LEI 13.841, DE 5 DE JUNHO DE 2019 – Altera a Lei 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública 827

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional	221
DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – Código Penal	113
DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Lei das Contravenções Penais	222
DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – Código de Processo Penal	167
DECRETO-LEI 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código Penal	97
DECRETO-LEI 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941 – Lei de Introdução ao Código de Processo Penal	159
DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)	226
DECRETO-LEI 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944 – Serviço de loterias	228
DECRETO-LEI 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 (*) – Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros	299
DECRETO-LEI 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 – Crimes de responsabilidades dos prefeitos e vereadores	302

DECRETOS

DECRETO 98.961, DE 15 DE JANEIRO DE 1990 – Expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecente e drogas afins	355
DECRETO 325, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1991 – Disciplina a comunicação, ao Ministério Público Federal, da prática de ilícitos penais previstos na legislação tributária e de crime funcional contra a ordem tributária	418
DECRETO 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	423
DECRETO 983, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993 – Colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa	460
DECRETO 1.655, DE 3 DE OUTUBRO DE 1995 – Define a competência da Polícia Rodoviária Federal	484
DECRETO 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998 – Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994	567
DECRETO 2.730, DE 10 DE AGOSTO DE 1998 – O encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação Fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei 9.430/1996	568
DECRETO 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	588
DECRETO 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005 – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei 8.429/1992, institui a sindicância patrimonial	644
DECRETO 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 – Regulamenta a Lei 11.343/2006	657
DECRETO 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal	660
DECRETO 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – Regulamenta os arts. 276 e 306 da Lei 9.503/1997 (margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito)	672
DECRETO 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009 – Regulamenta a Lei 11.671/2008 (inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos)	674
DECRETO 7.179, DE 20 DE MAIO DE 2010 – Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor	680
DECRETO 7.627, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas	691

DECRETO 7.950, DE 12 DE MARÇO DE 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos	716
DECRETO 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015 – Regulamenta a Lei 12.846/2013.....	724
DECRETO 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.....	745
DECRETO 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017 – Regulamenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração	774
DECRETO 9.489, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social	797
DECRETO 9.706, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019 – Concede indulto humanitário e dá outras providências	812
DECRETO 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas.....	814

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA 882, DE 3 DE MAIO DE 2019 – Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997– Código de Trânsito Brasileiro; a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, e dá outras providências.	821
---	-----

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO STJ 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 – Dispõe sobre o não conhecimento do Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível.....	659
RESOLUÇÃO CNMP 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006 – Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/1993 e o art. 26 da Lei 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal.....	663
RESOLUÇÃO CNMP 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007 – Inquérito civil no âmbito do Ministério Público	667
RESOLUÇÃO CNMP 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009 – Interceptação telefônica no âmbito do Ministério Público.....	673
RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 – Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes	677
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI 122, DE 3 DE AGOSTO DE 2016 – Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo.....	745
RESOLUÇÃO 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 – Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público	763
RESOLUÇÃO 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 – Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências	771
RESOLUÇÃO 251 DE 04 DE SETEMBRO DE 2018 – Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para o registro de mandados de prisão e de outros documentos, nos termos do art. 289-A do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, e dá outras providências	802
RESOLUÇÃO 252 DE 04, DE SETEMBRO DE 2018 – Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências	805
RESOLUÇÃO 253 DE 04, DE SETEMBRO DE 2018 – Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais	807
RESOLUÇÃO 268, DE 21, DE NOVEMBRO DE 2018 – Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.....	810

PORTARIA

PORTARIA 67, DE 14 DE JANEIRO DE 2017 – Dispõe sobre a notificação consular em caso de prisão de estrangeiro	747
--	-----

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL.....	99
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL.....	105
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	161
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	324

SÚMULAS

SÚMULAS VINCULANTES DO STF	829
SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	831
SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	846
SÚMULAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – JEF	858